

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 19 de outubro de 1995 - Acórdão nº 105-9.859
Recurso nº: 88.666 - IMPOSTO DE RENDA/FONTE - Ex. 1988/1990
Recorrente: FRANGOLÂNDIA LTDA.
Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG

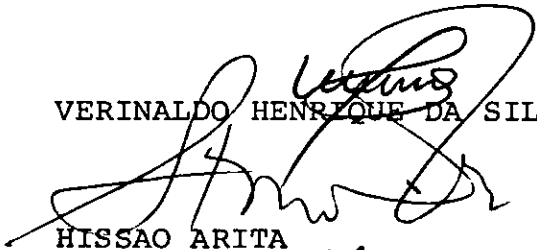
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

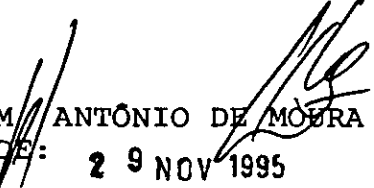
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANGOLÂNDIA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-9.716, de 20.09.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, e Afonso Celso Mattos Lourenço, que proviam parcela maior.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM: ANTÔNIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 29 NOV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Niltos Pêss e Jorge Ponsoni Anoroço.

RECURSO Nº 88.666

ACÓRDÃO Nº 105-9.859

RECORRENTE: FRANGOLÂNDIA LTDA.

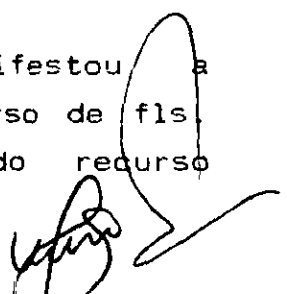
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 88/89), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 05.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda da pessoa jurídica, na qual foi apurada infringência reflexa que motivou a falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, às alíquotas de 25% e 8%, conforme determinam o Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º, e a Lei nº 7.713, art. 35.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve parcialmente a exigência tributária.

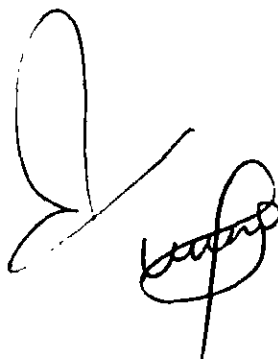
Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 285/292, novamente aos mesmos argumentos do recurso



apresentado no processo principal (limitou-se a juntar uma via idêntica ao recurso interposto no processo principal).

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.643, que, julgado nesta mesma Câmara, logrou obter provimento parcial em seu apelo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' shape followed by a cursive signature.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

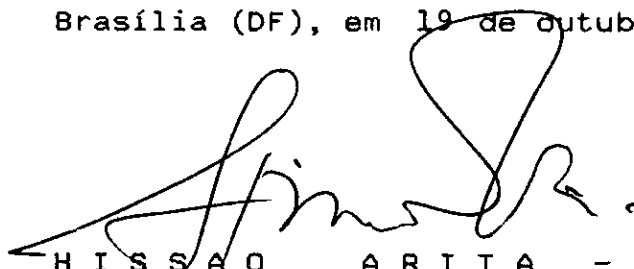
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi parcialmente provido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por correto formalmente, e, no mérito, dou parcial provimento ao presente recurso, para que seja excluída parcela proporcional, nos moldes do decidido no processo principal.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR
